



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 113/2025

Processo nº 2344/2025

Autoria: Vereador Vinicius Lino

Ementa: Institui a proibição do uso da verba pública em eventos e serviços que estimulem a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 113/2025, de autoria do Vereador Vinicius Lino, foi protocolado em 23 de junho de 2025, recebendo tramitação formal sob o Processo Legislativo nº 2344/2025. A proposição busca proibir, no âmbito do Município de Guarapari, a destinação de recursos públicos para custear eventos ou serviços que contenham estímulos à sexualização precoce de crianças e adolescentes.

O texto normativo dispõe, em seus artigos, sobre a vedação de patrocínio ou apoio a produções artísticas, culturais, audiovisuais ou publicitárias que utilizem linguagem, imagens, gestos ou conteúdos de caráter pornográfico, obsceno ou de conotação sexual direcionada a menores de idade. Define, ainda, que ficam resguardados materiais de caráter estritamente educativo, em ambiente escolar ou acadêmico.

Após leitura em plenário na 30ª Sessão Ordinária de 2025, a matéria foi regularmente baixada às comissões competentes. No presente momento, cabe à Comissão de Redação e Justiça pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

II. VOTO DA RELATORA:

A proposição encontra respaldo direto na Constituição Federal, que em seu art. 227 estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência comunitária, além de protegê-los de qualquer forma de exploração, violência, crueldade ou opressão. Esse comando constitucional é de eficácia plena e impõe ao Poder Público a obrigação de adotar medidas normativas que garantam a proteção integral dos menores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça esse dever. Seus arts. 5º e 17 garantem a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, incluindo a proteção de sua imagem, identidade e valores.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

O art. 74, por sua vez, impõe ao Poder Público a obrigação de zelar pela dignidade dos menores em produções culturais, artísticas e midiáticas, prevenindo exposições indevidas.

A vedação do uso de verbas públicas em eventos que possam estimular a sexualização precoce não implica censura ou limitação arbitrária da liberdade de expressão artística. Trata-se de compatibilização entre direitos fundamentais: de um lado, a liberdade de manifestação artística (art. 5º, IX, e art. 220 da CF); de outro, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, cuja proteção é prioritária e não pode ser relativizada.

A jurisprudência dos tribunais superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal, tem reiterado que a liberdade de expressão não é absoluta, podendo ceder em face da proteção de grupos vulneráveis.

O projeto, portanto, não cria restrição injustificada ao exercício da arte ou da cultura, mas estabelece balizas mínimas para que recursos públicos sejam utilizados de forma ética e compatível com os valores constitucionais. A atuação do Poder Público deve ser pautada pela legalidade, moralidade e pela prioridade absoluta conferida à infância e à adolescência.

No aspecto da juridicidade, a proposição encontra coerência com o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF), na medida em que impede que verbas públicas sejam aplicadas em eventos contrários ao interesse social e ao dever de proteção da infância. Trata-se de garantir que o erário seja utilizado em conformidade com o interesse público e em respeito às normas constitucionais de proteção integral.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o texto está estruturado de forma clara, objetiva e concisa, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998. O rol exemplificativo de hipóteses (como peças teatrais, produções audiovisuais, conteúdos digitais, publicidade e outros) facilita a aplicação da lei e evita lacunas interpretativas. O dispositivo que excepciona o caráter estritamente educativo reforça a segurança jurídica e impede interpretações que comprometam a liberdade de ensino.

Não há vícios de iniciativa, já que a matéria é própria do Legislativo e não invade a organização administrativa do Executivo. Tampouco há afronta ao princípio da separação de poderes, uma vez que a fiscalização e execução da lei são atribuídas ao Executivo, no exercício de suas competências constitucionais.

Em síntese, a proposição cumpre sua finalidade de reforçar a proteção integral das crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que assegura o uso





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

responsável das verbas públicas municipais, sem incorrer em restrições desproporcionais à liberdade cultural.

Diante de tais fundamentos, o voto desta relatoria é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 113/2025.

III. **PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Redação e Justiça, por **unanimidade** de seus membros, **acompanha o voto da Relatora e manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 113/2025.**

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

